



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para criar o Anexo de Avaliação de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento ao Idoso.

Autora: Deputada DULCE MIRANDA

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar apresentado pela nobre Deputada Dulce Miranda, propondo a criação do Anexo de Avaliação de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento ao Idoso na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ao justificar sua proposta, apresentada em 2019, a Autora destacou que, passados dezesseis anos da adoção do Estatuto do Idoso, não se tem instrumentos adequados de acompanhamento das linhas de ação definidas quando da promulgação daquela lei.

Nesse sentido, propõe “a criação de anexo à lei de diretrizes orçamentárias para a avaliação de políticas públicas voltadas ao atendimento ao idoso, obrigatório para todos os entes federativos”.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, acolheu o voto do Relator, Deputado Dep. Felício Laterça, pela aprovação da matéria.

A Comissão de Finanças e Tributação, com relatoria do Dep. Luiz Lima, exarou parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* CD237027203200 *



O Projeto está sujeito a apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 271, de 2019, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade da proposição, nada há a objetar.

Com efeito, nos termos do art. 24, II, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre orçamento, cabendo ao ente central, nesse âmbito, o estabelecimento de normas gerais.

Não sendo a matéria tratada reservada a órgão ou agente específico, não há que se falar em vício de iniciativa.

Não se constata, igualmente, violação às regras e aos princípios contidos na Lei Maior. A proposição, em verdade, caminha na mesma senda do art. 230 da Constituição, segundo o qual “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

No que tange à juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

A técnica legislativa empregada, contudo, deve ser aperfeiçoada, na medida em que:

- a) recomenda-se, na ementa, a menção à criação do Anexo de Avaliação de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento ao Idoso **na Lei de Diretrizes Orçamentárias**;

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237027203200>



* CD237027203200 *



- b) o art. 1º da Lei menciona a Seção II da Lei Complementar nº 101/2000 em que se acrescenta o art. 4º-A, mas deixa de mencionar o Capítulo a que pertence a referida Seção;
- c) após o acréscimo do novo artigo 4º-A foram inseridas, inapropriadamente, as letras “NR”, devendo ser suprimidas.

Diante das inconformidades redacionais, optamos por apresentar substitutivo, nos termos do art. 119, § 3º, parte final, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cujo texto se transcreve a seguir:

Art. 119 (...)

(...)

§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

(grifo nosso)

Em face do exposto, concluímos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 271, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

00020720237302*





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para criar, no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o Anexo de Avaliação de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento ao Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A na Seção II – Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Capítulo II – Do Planejamento:

“Art. 4º-A Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Avaliação de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento ao Idoso.

Parágrafo único. O Anexo de que trata este artigo estabelecerá as metas e avaliará os resultados relativos às ações governamentais de atendimento ao idoso de responsabilidade do ente, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237027203200>

